

COMPORTAMENTO ESTRATÉGICO NA GESTÃO DA PROVA JUDICIAL

STRATEGIC BEHAVIOR IN THE MANAGEMENT OF JUDICIAL EVIDENCE

DOI:

Leonardo Vieira Arruda Achtschin

Doutorando e Mestre em Direito pelo
Centro Universitário de Brasília (CEUB).

EMAIL: leovarruda@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8082-4258>

RESUMO: O processo civil brasileiro prevê que o magistrado, no momento do saneamento do processo, decida sobre as provas que serão produzidas para provar os fatos alegados pelas partes. Levando-se em conta que o magistrado age como agente racional, pode-se afirmar que sua atuação na produção da prova se dá conforme uma análise custo-benefício. A problemática do artigo parte do questionamento se o juiz adota um comportamento estratégico na gestão da prova no processo judicial cível. Para respondê-la, a análise divide-se em duas partes. Na primeira, analisa-se a teoria da escolha racional como embasamento do comportamento estratégico do juiz. Na segunda, examina-se o comportamento estratégico do juiz à luz da teoria dos jogos, explorando-se essa teoria como modelo para a compreensão desse tipo de comportamento por parte do magistrado. O método utilizado é o qualitativo-teórico, auxiliado instrumentalmente pela teoria dos jogos. Ao final, conclui-se que o juiz se comporta estrategicamente na gestão da prova em cenários de processos sujeitos ao recurso de apelação.

PALAVRAS-CHAVE: Comportamento estratégico. Magistrado. Processo Civil. Teoria da escolha racional. Teoria dos Jogos. Dilema do prisioneiro.

ABSTRACT: The Brazilian civil procedure provides that the magistrate, at the time of the reorganization of the process, decides on the evidence that will be produced to prove the facts alleged by the parties. Taking into account that the magistrate acts as a rational agent, it can be said that his role in the production of evidence is based on a cost-benefit analysis. The issue of the article starts from the question whether the judge adopts a strategic behavior in the management of evidence in the civil judicial process. To answer it, the analysis is divided into two parts. In the first, the rational choice theory is analyzed as a basis for the judge's strategic behavior. In the second, the judge's strategic behavior is examined in the light of game theory, exploring this theory as a model for the magistrate's understanding of this type of behavior. The method used is the qualitative-theoretical, instrumentally aided by game theory. In the end, it is concluded that the judge behaves strategically in the management of evidence in scenarios of processes subject to appeal.

KEY-WORDS: Strategic behavior. Judge. Civil Procedure. Rational choice theory. Game theory. Prisoner's dilemma.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 A racionalidade como fundamento do comportamento estratégico do juiz na gestão da prova. 3 O comportamento estratégico judicial à luz da teoria dos jogos. 3.1

A teoria dos jogos como modelo para a avaliação do comportamento estratégico do juiz. 3.2 O julgamento estratégico na produção da prova judicial. 4 Considerações finais. 5 Referências.

1 INTRODUÇÃO

O juiz atua estrategicamente ao realizar a gestão da prova no processo judicial. Essa afirmação, a despeito de em um primeiro momento parecer extremada, é corroborada pela teoria da escolha racional e também por meio do auxílio de uma análise fundada na teoria dos jogos.

A atividade processual desenrola-se, inicialmente, com a apresentação da petição inicial pelo autor, seguida de uma contestação por parte do réu. Em ambos os atos processuais, as partes devem especificar as provas que pretendem utilizar para convencer o juízo quanto à veracidade de seus argumentos¹, as quais serão avaliadas pelo magistrado no momento de saneamento do processo.

Embora em um primeiro plano esse procedimento não suscite maiores questionamentos, um olhar sob o prisma da teoria da escolha racional, com o apoio da teoria dos jogos, permite que se aprofunde o conhecimento do labor do magistrado em sua decisão de saneamento do processo.

É justamente desse contexto que emerge a inquietação trabalhada neste artigo. Questiona-se se o juiz adota um comportamento estratégico na gestão da prova no processo de conhecimento.

A exposição e argumentação feita ao longo das próximas linhas permitem que se afirme que o magistrado adota um comportamento estratégico na avaliação, e decisão, de quais provas serão produzidas no processo, levando em conta uma prognose relacionada à probabilidade de recurso de sua decisão.

Para a comprovação da tese, o trabalho divide-se em duas etapas. Na primeira analisa-se a teoria da escolha racional (TER) como embasamento do comportamento estratégico do juiz. Na segunda, examina-se o comportamento estratégico do juiz à luz

¹ Código de Processo Civil. “Art. 319. A petição inicial indicará: **omissis**. VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. **omissis**. Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.”

da teoria dos jogos, explorando-se essa teoria como variável para a compreensão do comportamento estratégico do magistrado em jogos de rodada única e de rodada múltipla. O raciocínio jurídico empreendido permite então a elaboração de um modelo para a compreensão do comportamento estratégico do magistrado na gestão da prova no despacho saneador.

Para a análise da problemática será utilizado o método qualitativo-teórico, por meio de revisão bibliográfica e análise da legislação, mais especificamente do Código de Processo Civil brasileiro. Ademais, de forma instrumental será utilizado o suporte metodológico da teoria dos jogos.

Preliminarmente, algumas ressalvas metodológicas se fazem necessárias. Primeiro, o artigo analisará a atuação estratégica do magistrado na gestão da prova sob o prisma da teoria da escolha racional, levando em conta o comportamento observável do indivíduo, partindo do pressuposto de que o juiz, informado pela teoria da escolha racional e orientado por princípios processuais², age estrategicamente, como *homo economicus*, visando maximizar o proveito (utilidade) do processo.

Isso de modo algum afasta a compreensão de que os agentes podem agir, em determinadas situações, de forma não racional, principalmente naquelas que envolvem riscos e incertezas³, assim como quando os agentes (juízes) atuam movidos por interesses ideológicos ou por meio de heurísticas.⁴⁵

Uma segunda ressalva refere-se ao ramo do direito tomado como base para a análise. A investigação do comportamento estratégico do magistrado recai sobre o

² Alguns princípios processuais orientam a atuação do magistrado, podendo-se citar, por exemplo, os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da adequação. Cf. DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

³ GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. **Análise econômica do processo civil**. Indaiatuba (SP): Editora Foco, 2020. p. 18.

⁴ Nesse sentido pode-se mencionar a existência de pesquisas acadêmicas sobre vieses ideológicos de magistrados e ministros de tribunais superiores, os quais, embora agentes racionais pelo prisma econômico, dirigem sua atuação com base em posições ideológicas. Essa questão é muito bem trabalhada pelo modelo atitudinal, o qual leva em consideração as preferências (valores e crenças) do magistrado. A esse respeito, cf. POSNER, Richard A. **How judges think**. Harvard University Press, 2010; NETO, José Mário Wanderley Gomes. Como decidem os juízes? Comparando os modelos formais explicativos do comportamento judicial. **Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 1, p. 228-255, 2020.

⁵ Há teorias que buscam contrapor a teoria da escolha racional. Pode-se citar a “teoria da racionalidade limitada”, de Herbert Simon; a teoria da prospecção, de Daniel Kahneman e Amos Tversky; e os estudos da economia comportamental, de Richard Thaler.

âmbito do direito processual civil. Não se quer dizer que não haja um comportamento similar em outros ramos jurídicos (*e.g.*, no processo penal, no processo eleitoral, no processo trabalhista, etc.), mas adota-se como referencial o processo civil para fins de simplificação do modelo de análise.

Feitas essas considerações iniciais, avança-se no tópico seguinte ao estudo da teoria da escolha racional como fundamento teórico da atuação estratégica do magistrado na gestão da prova.

2 A RACIONALIDADE COMO FUNDAMENTO DO COMPORTAMENTO ESTRATÉGICO DO JUIZ NA GESTÃO DA PROVA

Embora não se possa desconsiderar a existência de situações na quais o ser humano atua movido por comportamentos ideológicos⁶ ou mesmo não econômicos^{7 8}, fato é que o indivíduo age, ou ao menos busca agir, movido por elementos de racionalidade, ponderando os custos e os benefícios de suas ações.

Na literatura das ciências sociais, esse comportamento movido por critérios de racionalidade é denominado de teoria da escolha racional. Segundo essa teoria, levando em consideração a limitação dos recursos disponíveis no mundo fático⁹, os seres humanos fazem escolhas quanto aos objetivos que irão perseguir, bem como os meios

⁶ O comportamento ideológico dos juízes, caracterizado por suas atitudes, valores e preferências pessoais, é objeto de estudo pela doutrina. Cf. SEGAL, Jeffrey A.; COVER, Albert D. Ideological values and the votes of US Supreme Court justices. **American Political Science Review**, v. 83, n. 2, p. 557-565, 1989.

⁷ Richard Thaler, um dos teóricos da economia comportamental, afirma que vivemos em um mundo de humanos, e não de economistas, para justificar o fato de que nem sempre agimos como *homo economicus*. No entanto, ainda que ele assim se posicione, reconhece toda a validade da teoria econômica do ser humano racional, mas a situando como um ponto inicial para o estudo do comportamento humano. Cf. THALER, Richard H. **Misbehaving: The making of behavioral economics**. New York: W. W. Norton & Company, 2015. p. 6, 7.

⁸ Cumpre ressaltar, no entanto, que a economia comportamental não afasta a teoria da escolha racional, mas apenas a complementa; além disso, ela demanda comprovação empírica, fundada em um comportamento concreto, ou seja, não poderia ser, *a priori*, estendida para todo e qualquer comportamento dos agentes. Cf. GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. **Análise econômica do processo civil**. Indaiatuba (SP): Editora Foco, 2020. p. 19.

⁹ “Escassez significa que a sociedade tem recursos limitados e, portanto, não pode produzir todos os bens e serviços que as pessoas desejam ter”. In MANKIW, Nicholas Gregory. **Princípios de microeconomia**. 6 ed. Tradução de Allan Vidigal Hastings, Elisete Paes e Lima. São Paulo: Cengage Learning, 2016. p. 4.

a serem utilizados para a consecução desse fim¹⁰, tomando como base um raciocínio egoísta.¹¹

Logo, orientados pela lei da demanda, os agentes tenderão a escolher, dentre as opções que lhes são ofertadas, aquela que lhes proporciona a melhor vantagem.¹² Cumpre ressaltar que essa vantagem não precisa necessariamente guardar um caráter financeiro (pecuniário), podendo ser, para a teoria econômica, qualquer benefício, ainda que imaterial, que confira satisfação ao agente que toma a decisão.

Portanto, a teoria da escolha racional consiste em uma teoria de como as pessoas fazem escolhas.¹³ Ela se ocupa do estudo da variável “preferências” no processo decisório de agente.¹⁴

Ou seja, a preferência de cada agente constitui o guia orientador da teoria da escolha racional, a qual encontra-se ancorada, justamente para viabilizar a construção de seus princípios, no denominado individualismo metodológico.¹⁵ Este constitui a base da teoria econômica, mediante o qual os fenômenos econômico-sociais devem ser analisados sob o prisma da atuação do indivíduo.^{16,17}

Para os teóricos da teoria da escolha racional, a tomada de decisão por um agente racional busca maximizar o atingimento de seus objetivos.¹⁸ A teoria “[...] primeiro, identifica os agentes, define as preferências de cada agente. Segundo,

¹⁰ GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. **Análise econômica do processo civil**. Indaiatuba (SP): Editora Foco, 2020. p. 18.

¹¹ COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Law and economics**. 6 ed. Pearson, 2016. p. 50.

¹² MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. 2 ed. Tradução de Rachel Sztajn. São Paulo: Atlas, 2015. p. 31.

¹³ ULEN, Thomas; COOTER, Robert. **Direito & Economia**. Tradução de Luis Marcos Sander, Francisco Araújo da Costa. 5 ed. Porto Alegre: Bookman, 2010. p. 41.

¹⁴ TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. The framing of decisions and the psychology of choice. **Science**, v. 211, n. 4481, p. 453-458, 1981.

¹⁵ SCOTT, John. Rational choice theory. **Understanding contemporary society: Theories of the present**, v. 129, p. 671-85, 2000.

¹⁶ BRANTL, Dirk. Methodischer Individualismus. In BUCHANANS, James. **Ökonomische Theorie des Gesellschaftsvertrags**. Brill/Mentis, 2013. p. 39-48.

¹⁷ Para Ivo Gico, antes de se compreender o comportamento coletivo, deve-se partir primeiramente da compreensão do comportamento do indivíduo que faz parte da coletividade a ser eventualmente estudada. Cf. GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. **Análise econômica do processo civil**. Indaiatuba (SP): Editora Foco, 2020. p. 21.

¹⁸ GREEN, Steven L. Rational choice theory: An overview. In: **Baylor University Faculty development seminar on rational choice theory**. 2002. p. 1-72. Disponível em: https://business.baylor.edu/steve_green/green1.doc. Acesso em: 15 jul 2023.

identifica as escolhas disponíveis para o agente. Terceiro, identifica o ambiente no qual o agente atua”.¹⁹

Desse modo, o agente racional possui gostos próprios, as denominadas preferências, os quais não estão sujeitos a julgamento de valor, pois constituem um dado fático da realidade, não sujeito a subjetivismos.²⁰

O agente racional busca maximizar a utilidade de seus objetivos de acordo com as oportunidades que lhe são disponibilizadas, ponderando os benefícios e os custos marginais de cada opção escolhida.²¹ Essa utilidade buscada não possui necessariamente uma dimensão material, podendo ser qualquer benefício que o agente julgue útil²² para si, ainda que não monetário.²³

O mesmo padrão sucede com os juízes em seu labor judicante. Teóricos da escolha racional advogam que o juiz busca otimizar a utilidade de sua função jurisdicional, no sentido de maximizar os ganhos obtidos de sua atividade.²⁴ Desse modo, a função-utilidade do magistrado envolve seus interesses diretos em renda, poder, prestígio, reputação, diversão, dentre outros aspectos, os quais orientam uma decisão judicial fundada na racionalidade.²⁵

¹⁹ CAMERON, C. M., KORNHAUSER, L. A. Rational choice attitudinalism?. **European Journal of Law and Economics**, 43, 535–554, 2017. Disponível em: https://scholar.princeton.edu/sites/default/files/ccameron/files/cameron.kornhauser.ejle_sep2015.pdf. Acesso em: 10 jul 2023.

²⁰ GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. Metodologia e epistemologia da análise econômica do direito. **Economic Analysis of Law Review**, v. 1, n 1, p. 7-32, Jan-Jun, 2010.

²¹ MANKIW, Nicholas Gregory. **Princípios de microeconomia**. 6 ed. Tradução de Allan Vidigal Hastings, Elisete Paes e Lima. São Paulo: Cengage Learning, 2016. p. 6.

²² A noção de utilidade, no âmbito das ciências econômicas, não necessariamente envolve um valor monetário, podendo significar qualquer proveito obtido pelo agente no consumo de determinado bem/serviço. Oliveira ilustra esse fato com o exemplo de uma criança que extrai utilidade (satisfação) com o consumo de uma barra de chocolate; a satisfação alcançada pela criança independe, *ceteris paribus*, da quantidade ou de qualquer variável econômica relacionada à barra de chocolate. Cf. DE OLIVEIRA, Roberto Guena. A teoria do consumidor. In: PINHO, Diva Benevides; DE VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval (org.). **Manual de economia**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 82, 83, 89.

²³ GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. Introdução ao Direito e Economia. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). **Direito e economia no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 25, 26.

²⁴ POSNER, Richard A. What do judges and justices maximize. **The same thing everybody else does**, v. 3, p. 1-41, 1994.

²⁵ POSNER, Richard A. **How judges think**. Harvard University Press, 2010. p. 35, 36.

No caso da utilidade buscada pelo juiz, “o benefício a ser maximizado seria a adoção de uma decisão convergente com as suas expectativas”.²⁶

De acordo com Richard Posner, pode-se afirmar que

Juízes racionais perseguem objetivos instrumentais e de consumo da mesma espécie e da mesma forma que as demais pessoas. Não há mistério em relação ao que eles maximizam. Eles maximizam a função de utilidade, cujos principais componentes são diretamente observáveis no comportamento de outros agentes como empresas sem fins lucrativos, eleitores e frequentadores de teatro. Os juízes podem ser vistos como partes desses outros atores sociais, e quando eles assim são percebidos, torna-se possível analisar um plexo de ocasiões de seus comportamentos com base no instrumental da análise econômica.²⁷ (tradução literal)

Portanto, os juízes, como agentes racionais que são, buscam adotar decisões que lhes ofereçam a maior utilidade possível esperada.²⁸ Antevendo o resultado provável de uma determinada ação, os magistrados tomarão decisões que convirjam com suas expectativas.²⁹

O comportamento estratégico do juiz, fundado em um processo de racionalização de suas decisões, pode ser observado em sua atuação na processualística civil, especialmente na gestão da prova judicial na fase de saneamento do processo. O tópico seguinte investiga justamente esse comportamento racional-planejado do magistrado.

3 O COMPORTAMENTO ESTRATÉGICO JUDICIAL À LUZ DA TEORIA DOS JOGOS

Levando-se em consideração que o juiz, ao realizar a gestão da prova no processo judicial, age estrategicamente, torna-se importante analisar como opera esse processo de racionalização. Nesse sentido, o presente tópico analisa o comportamento do juiz com o auxílio da teoria dos jogos. Para essa finalidade, inicialmente procede-se a uma

²⁶ MELLO, Patricia Perrone Campos. A vida como ela é: Comportamento Estratégico nas Cortes. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 688-718, 2018.

²⁷ POSNER, Richard A. What do judges and justices maximize? (The same thing everybody else does). **Supreme Court Economic Review**, v. 3, p. 1-41, 1993.

²⁸ TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. The framing of decisions and the psychology of choice. **Science**, v. 211, n. 4481, p. 453-458, 1981.

²⁹ MELLO, Patricia Perrone Campos. A vida como ela é: Comportamento Estratégico Nas Cortes. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 688-718, 2018.

explicação da teoria dos jogos (3.1.), seguida da análise do comportamento do magistrado na gestão da prova (3.2.).

3.1 A TEORIA DOS JOGOS COMO MODELO PARA A AVALIAÇÃO DO COMPORTAMENTO ESTRATÉGICO DO JUIZ

A teoria dos jogos investiga os cenários nos quais cada decisão tomada por um agente o afetará de forma distinta, a depender das decisões que são tomadas por outros agentes.³⁰ Compreende, por conseguinte, “[...] uma teoria de interações entre seres humanos”.³¹

Cuida-se de uma teoria matemática formada por axiomas estabelecidos a partir de deduções oriundas da lógica, as quais possibilitam a análise de decisões interdependentes a partir da representação hipotética de processos de tomada de decisão.³²³³ Em outras palavras, a teoria se vale de modelos matemáticos para investigar relações entre agentes que provocam um conflito de interesses, de modo a encontrar a melhor solução possível para o conflito.³⁴

Não se trata propriamente de uma teoria das ciências sociais³⁵, mas sim de um instrumento para a construção de teorias para explicação de tomadas de decisão por agentes racionais.³⁶ E justamente por seu caráter instrumental, a teoria dos jogos

³⁰ RUIZ, Jorge Fernández. **Teoría de juegos**: su aplicación en economía. México: El Colegio de México, 2002. p. 15.

³¹ MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. 2 ed. Tradução de Rachel Sztajn. São Paulo: Atlas, 2015. p. 43.

³² ZÜRN, Michael. Spieltheorie. In: **Lexikon der Politik**. Band 6: Internationale Beziehungen. München: CH Beck, 1994. p. 502-510.

³³ A teoria dos jogos utiliza estratégias interativas para a investigação de condutas dos agentes fundadas em interesses divergentes. Cf. THELEN, Tobias. **Spieltheorie und das Gefangenendilemma**. Disponível em: http://tobiasthelen.de/doc/tthelen_ipd.pdf. Acesso em: 15 jul 2023. No mesmo sentido: LEININGER, Wolfgang; AMANN, Erwin. **Einführung in die Spieltheorie**. Disponível em: https://itp.uni-frankfurt.de/~hanske/new/HSK_2011/Projekte/html/spiele1_ws07_08_skript_Leininger.pdf. Acesso em: 15 jul 2023.

³⁴ DE ALMEIDA, Fábio Portela Lopes. A teoria dos jogos: uma fundamentação teórica dos métodos de resolução de disputa. **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**, p. 175, 2003.

³⁵ Diferentemente da teoria da escolha racional, que é uma teoria das ciências sociais, a teoria dos jogos é apenas instrumental às ciências sociais, servindo-lhe como apoio para a compreensão dos fenômenos da realidade.

³⁶ ZÜRN, Michael. Spieltheorie. In: **Lexikon der Politik**. Band 6: Internationale Beziehungen. München: CH Beck, 1994. p. 502-510.

constitui uma ferramenta útil para a investigação do comportamento estratégico de atores racionais.³⁷

Um dos jogos utilizados pela análise econômica do direito para avaliar o comportamento racional dos agentes é o chamado Dilema do Prisioneiro³⁸. Trata-se de um jogo no qual os jogadores possuem estratégias dominantes, caracterizado por um conflito entre o interesse coletivo do grupo e o interesse individual de cada jogador, prevalecendo, no caso, este último (interesse particular).³⁹

Também denominada como “estratégia fortemente dominante”, significa que cada jogador possui como estratégia principal aquela que lhe confere os melhores resultados dentre as táticas que lhe são possíveis adotar no jogo.⁴⁰

Logo, se ambos os jogadores agirem como agentes racionais, suas decisões formarão um “equilíbrio em estratégias fortemente equilibradas”⁴¹, nas quais ambos adotarão uma estratégia desertora, incorrendo em uma situação pior do que se houvessem cooperado.⁴² Portanto, a estratégia desertora passa a ser dominante, pondo em relevo o comportamento individual do agente racional em detrimento do comportamento coletivo, capaz de colocá-los em uma situação menos prejudicial.⁴³

O dilema do prisioneiro é tradicionalmente representado pela matriz abaixo.

³⁷ PICKER, Randal C. An introduction to game theory and the law. **Coase-Sandor Institute for Law & Economics Working Paper**, n. 22, 1994. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1049&context=law_and_economics. Acesso em: 15 jul 2023.

³⁸ Cumpre ressaltar que o jogo do dilema do prisioneiro é apenas um dos jogos possíveis no âmbito da teoria dos jogos, existindo outros para a análise do comportamento racional de agentes, como, por exemplo, o “jogo do falcão e da galinha (pomba)”.

³⁹ HILBRECHT, Ronald O. Uma introdução à teoria dos jogos. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). **Direito e economia no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. p. 119.

⁴⁰ RUIZ, Jorge Fernández. **Teoría de juegos**: su aplicación en economía. México: El Colegio de México, 2002. p. 32.

⁴¹ RUIZ, Jorge Fernández. **Teoría de juegos**: su aplicación en economía. México: El Colegio de México, 2002. p. 32.

⁴² LÜTGE, Christoph. Das Gefangenendilemma und seine ethischen Implikationen bei Aristoteles, Locke und Hume. In: **Mensch und Markt**: Die ethische Dimension wirtschaftlichen Handels. Gabler, 2011. p. 17-40. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/302883104_Das_Gefangenendilemma_und_seine_ethischen_Implikationen_bei_Aristoteles_Locke_und_Hume. Acesso em: 10 jul 2023.

⁴³ LÜTGE, Christoph. Das Gefangenendilemma und seine ethischen Implikationen bei Aristoteles, Locke und Hume. In: **Mensch und Markt**: Die ethische Dimension wirtschaftlichen Handels. Gabler, 2011. p. 17-40. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/302883104_Das_Gefangenendilemma_und_seine_ethischen_Implikationen_bei_Aristoteles_Locke_und_Hume. Acesso em: 10 jul 2023.

Figura 1

Dilema do Prisioneiro

		JOGADOR II	
		C	D
JOGADOR I	C (Silêncio)	-1 / -1	0 / -3
	D (Delação)	-3 / 0	-2 / -2

Fonte: MACKAAY; ROUSSEAU, 2015, p. 58.

Percebe-se da matriz do dilema do prisioneiro que a melhor estratégia para ambos os prisioneiros seria manter o silêncio, tendo como resultado uma pena de 1 ano para cada (quadrante oeste superior → C-C). Entretanto, dada a existência de estratégias dominantes para cada jogador, estes tenderão a promover a delação, resultando em uma situação mais gravosa para ambos, qual seja, uma pena de 2 anos para cada (quadrante leste inferior → D-D).

Note-se, ainda, que as demais estratégias possíveis (quadrantes oeste inferior → D-C; e leste superior → C-D) não são atrativas para os agentes (prisioneiros), tendo em vista que, ao racionalizarem sobre o jogo, percebem que a chance de traição por parte do outro detento pode levá-los à situação mais gravosa dentre as possíveis, que é uma pena de 3 anos para o que confessa e de 0 ano para aquele que se mantém em silêncio.

Assim, a estratégia que domina a ação dos agentes no jogo do dilema dos prisioneiros é a confissão⁴⁴, aquela do quadrante leste inferior (D-D), ocasionando uma situação pior para ambos os jogadores.

Esse arcabouço teórico proveniente da teoria dos jogos tem o mérito de permitir a investigação de diversos institutos jurídicos em forma de jogos, viabilizando perquirir

⁴⁴ COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito & Economia**. 5 ed. Tradução de Luis Marcos Sander, Francisco Araújo da Costa. Porto Alegre: Bookman, 2010. p. 58.

qual a estratégia dominante de cada agente racional a partir do estudo de suas condutas.⁴⁵

Essa relevância mostra-se ainda mais pronunciada nos chamados jogos repetidos, ou jogos de rodas múltiplas. No jogo repetitivo o agente, mediante seguidas interações e dado o aprendizado adquirido, se afastará do modo padrão de deserção, realizado no jogo de rodada única, para adotar estratégias que lhe permitam antever a tática de seus oponentes, levando a uma ação diferente⁴⁶, inserindo estabilidade aos cenários vislumbrados.⁴⁷

Portanto, a teoria dos jogos é capaz de oferecer um ferramental para a análise do comportamento estratégico do magistrado diante da produção da prova no processo civil. Esse comportamento será determinado por uma variável em particular: o recurso de apelação.

3.2 O JULGAMENTO ESTRATÉGICO NA PRODUÇÃO DA PROVA JUDICIAL

O magistrado atua movido por critérios de racionalidade na gestão da prova. Em situações nas quais o juiz verifique a potencialidade de interposição de recurso de apelação de sua decisão, ele adotará um comportamento estratégico coerente com uma análise custo-benefício.

E por que a apelação constitui o ponto-base para uma análise do comportamento estratégico do magistrado na gestão da prova? Assim ocorre porque o juiz, como agente racional que é, dirigirá sua conduta norteadada pela probabilidade de interposição de dito recurso.

É dizer, no momento do despacho saneador, o juiz orientará sua decisão quanto à produção de provas com base na potencialidade de interposição de recurso de apelação, inclusive quanto à “força” da apelação para a reforma de sua decisão.

⁴⁵ PICKER, Randal C. An introduction to game theory and the law. **Coase-Sandor Institute for Law & Economics Working Paper**, n. 22, 1994. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1049&context=law_and_economics. Acesso em: 15 jul 2023.

⁴⁶ ERRITY, Andrew. Evolving strategies for the prisoner’s dilemma. **Dublin City University**, Ireland, 2003. Disponível em: <http://andrewerrity.com/prisoner/epd.pdf>. Acesso em: 15 jul 2023.

⁴⁷ VOGT, Carsten. **Kooperation im Gefangenen-Dilemma durch endogenes Lernen**. 2001. Disponível em: <https://opendata.uni-halle.de/bitstream/1981185920/10633/1/carvogt.pdf>. Acesso em: 15 jul 2023.

Isso ocorre porque, ao prever a interposição do recurso de apelação, o jogo transmuta-se de um de rodada única para outro de rodadas múltiplas. Assim ocorre dado que o jogo de jogadas múltiplas insere uma nova etapa na análise do magistrado, levando-o a racionalizar sua conduta com base em um pensamento de custo-benefício. Contrariamente, no jogo de rodada única, no qual não há outra etapa a ser jogada (fase recursal), não se faz necessário avaliar os próximos passos do outro jogador, cabendo ao juiz apenas julgar, ante a impossibilidade de uma reversão de sua decisão que implique obrigação de produção probatória.

No tocante à gestão da prova em juízo, é na etapa de saneamento do processo de conhecimento que o magistrado se pronunciará sobre as provas requeridas pelas partes ou outros elementos probatórios que, a seu critério, se façam necessários para o esclarecimento da lide.

Nesse particular, dispõe o artigo 357 do Código de Processo Civil brasileiro⁴⁸ que o juiz, ao proferir decisão de saneamento do processo, deverá “[...] delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos”.⁴⁹

Levando-se em consideração a impossibilidade de contestação da decisão sobre a admissão de provas via agravo de instrumento, com força de recurso imediato⁵⁰, a decisão do juiz sobre as mesmas só poderá ser contestada em sede de recurso de apelação.⁵¹

Por conseguinte, o posicionamento estratégico do magistrado a respeito de sua decisão quanto ao deferimento ou indeferimento das provas na fase de saneamento levará em consideração a probabilidade de sua discussão em sede de recurso de apelação. Nesse ponto, o comportamento do juiz será orientado por um exercício de

⁴⁸ Código de Processo Civil. “Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: *omissis* II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos.”

⁴⁹ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, Seção 1, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco-2015-780273-norma-pl.html>. Acesso em: 15 jul 2023.

⁵⁰ A “força de recurso imediato” significa dizer que, se fosse possível agravar por instrumento a decisão saneadora do juiz sobre as provas, a parte teria um provimento judicial ainda na fase de conhecimento do processo, não necessitando aguardar a etapa recursal (recurso de apelação).

⁵¹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: Teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

prognose⁵² quanto à probabilidade, diante do estado do processo de conhecimento, de que sua decisão venha a ser objeto de apelação, bem como da “força” dessa apelação, ou seja, do potencial que ela terá para promover a reversão (anulação) da decisão do juiz sobre a prova.

Dessa maneira, à luz da teoria dos jogos podem-se vislumbrar dois cenários distintos. O primeiro, caracterizado pela baixa probabilidade de interposição de recurso de apelação, denominado de jogo de rodada única. Por outro lado, um segundo cenário se faz possível, no qual o magistrado entende possível, e crível, a interposição de apelação contra sua decisão saneadora no que tange à prova.

A situação de um jogo de rodada única não dá origem a maiores discussões, pois ela não demanda do magistrado um comportamento propriamente estratégico, embora seja racional. Entendendo o magistrado tratar-se de uma prova pouco robusta, ele não vislumbrará, dentro de sua racionalidade, a probabilidade de que sua decisão de inadmissão da prova no processo seja contestada em sede recursal.

Logo, em um jogo de rodada única sem apelação, ao juiz da causa só caberá um comportamento em relação ao acervo probatório requerido pelas partes: decidir de imediato sobre a produção da prova.

Tome-se como exemplo o caso de pedido de provas supérfluas e irrelevantes no processo de conhecimento.⁵³ Tratam-se de provas que não acrescentarão informações relevantes para o deslinde da causa, ocasionado, ao contrário, custos elevados para sua produção em âmbito judicial, maculando a economia processual.⁵⁴

Um pouco mais refinada é a análise da decisão quanto à avaliação da prova no despacho saneador com probabilidade de recurso de apelação, investigada sob o prisma

⁵² Prognose, do latim *prognōsis*, derivado do grego *prōgnōsis*, com sentido semelhante ao de “prognóstico”, que significa uma conjetura sobre o desenvolvimento de um negócio, de um assunto, etc. Cf. CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário etimológico da língua portuguesa**. 4 ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2010. p. 524.

⁵³ A prova supérflua possui o mesmo objeto de prova já produzida no processo, enquanto a prova irrelevante envolve fatos não relacionados com a descrição fática da lide. Cf. BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Direito à prova e os limites lógicos de sua admissão: os conceitos de pertinência e relevância. **Garantismo processual: garantias constitucionais aplicadas ao processo**. Brasília: Gazeta Jurídica, v. 1, 2016.

⁵⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Direito à prova e os limites lógicos de sua admissão: os conceitos de pertinência e relevância. **Garantismo processual: garantias constitucionais aplicadas ao processo**. Brasília: Gazeta Jurídica, v. 1, 2016.

de um jogo de rodadas múltiplas.⁵⁵ Nesse caso, entra em cena o comportamento estratégico do juiz na gestão da prova judicial.

O processo, como tecnologia voltada à pacificação social, busca conferir um título judicial àquele que, após o transcurso do rito processual, comprove ser o titular do bem da vida. Não obstante, embora haja no processo civil normas que também são direitos fundamentais no texto constitucional⁵⁶, não se pode olvidar que o processo enseja custos.

Em outras palavras, “[...] o processo civil sempre gerará custos para a sociedade [...] custo social do processo”.⁵⁷ Seria ilusório pensar o contrário, no sentido de que a atividade processual ofertada pelo Estado não gera despesas para a sociedade, uma vez que a atividade jurisdicional implica gastos para a resolução de litígios.⁵⁸

Nesse entendimento, diante de um cenário com probabilidade de interposição de recurso de apelação da decisão sobre a produção de determinada prova no processo, o juiz adotará um comportamento estratégico buscando gerir o processo de conhecimento norteado pela variável “eficiência”.⁵⁹

Em vista do custo do processo para toda a sociedade, o magistrado dirigirá sua atuação de forma racional e estratégica no sentido da maximização do retorno esperado do procedimento para a sociedade, ao menor custo possível.⁶⁰ Dado o custo do serviço do Judiciário difusamente repartido com toda a sociedade, o agente racional (juiz) deve operar um raciocínio de custo-benefício na condução do processo cível, de modo a otimizar a prestação jurisdicional.⁶¹

Assim, no jogo de rodada múltipla o comportamento estratégico do magistrado será orientado pelo binômio custo de produção da prova x probabilidade/força da

⁵⁵ Aqui se concebe o jogo como sendo de rodadas múltiplas levando-se em consideração o jogo jogado pelo magistrado (gestão da prova) e o jogo jogado pela parte/Tribunal (recurso de apelação).

⁵⁶ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 46, 62.

⁵⁷ GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. **Análise econômica do processo civil**. Indaiatuba (SP): Editora Foco, 2020. p. 36.

⁵⁸ GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. A natureza econômica do direito e dos tribunais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 9, n. 3, p. 13-39, 2019.

⁵⁹ GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. **Análise econômica do processo civil**. Indaiatuba (SP): Editora Foco, 2020. p. 40.

⁶⁰ GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. **A tragédia do Judiciário**. Brasília: 2012. 146 f. Tese (Doutorado em Economia). Faculdade de Economia, Universidade de Brasília, Brasília.

⁶¹ GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. A natureza econômica do direito e dos tribunais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 9, n. 3, p. 13-39, 2019.

apelação. Significa dizer que, diante de elevados custos para produção probatória conjugados com elevada probabilidade de apelação, inclusive com possibilidade de reversão da decisão judicial, o magistrado opera um raciocínio no sentido de indeferir a prova naquele momento processual, postergando-a para outra fase, a de decisão de mérito na fase de conhecimento.

Esse indeferimento da produção da prova com base no critério custo-benefício permite ao magistrado, além da promoção de economia processual, a redução da assimetria de informação⁶² inerente a todo processo judicial.

Essa redução de assimetria informacional é feita, ainda que o magistrado não se dê conta, por meio de um *update bayesiano* (inferência bayesiana)⁶³, que resulta na atualização da plausibilidade da existência dos fatos no decorrer do procedimento processual a partir da interação entre as partes e o juízo.⁶⁴

Portanto, “a fórmula bayesiana permite medir o impacto que, sobre a probabilidade subjetiva prévia do fato que se pretende provar, provoca a introdução de ulteriores elementos de prova”.⁶⁵

Pode-se estabelecer um modelo com dois cenários distintos para a análise do comportamento estratégico do juiz em um jogo com prognose de apelação.

⁶² Todo processo judicial tem início com uma assimetria de informação, a qual vai sendo reduzida ao longo do *iter* processual. Quer-se dizer por assimetria informacional que tanto o juiz quanto as partes não dispõem de informações completas no início do processo, a qual vai sendo reduzida mediante a interação processual dos atores. Cf. GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. **Análise econômica do processo civil**. Indaiatuba (SP): Editora Foco, 2020. p. 32.

⁶³ “O teorema de Bayes (alternativamente, a lei de Bayes ou a regra de Bayes) descreve a probabilidade de um evento, baseado em um conhecimento *a priori* que pode estar relacionado ao evento. O teorema mostra como alterar as probabilidades *a priori* tendo em vista novas evidências para obter probabilidades *a posteriori*. [...] Uma das muitas aplicações do teorema de Bayes é a *inferência bayesiana*, uma abordagem particular da *inferência estatística*.”. In WIKIPÉDIA. Teorema de Bayes. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Teorema_de_Bayes. Acesso em: 15 jul 2023.

⁶⁴ GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. **Análise econômica do processo civil**. Indaiatuba (SP): Editora Foco, 2020. p. 132.

⁶⁵ GASCÓN ABELLÁN, Marina. Sobre la posibilidad de formular estándares de prueba objetivos. **Doxa, Cuadernos de Filosofía del Derecho**, 28, p. 127-139, 2005. Disponível em: https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/10005/1/Doxa_28_10.pdf. Acesso em: 10 jul 2023.

Quadro 1

Modelo de decisão estratégica em jogos de rodadas múltiplas

Prognose	Cenário	Decisão do Tribunal	Efeitos da decisão	Consequências	Resultado	
Apelação forte	Cenário 1 (C1)	C1.1	Anulação da decisão	Devolve ao juiz para nova instrução	Juiz deve produzir as provas indeferidas	Custo de produção da prova
		C1.2	Reforma da decisão	Tribunal julga de imediato	Não há produção de prova	Não incorre em custo
Apelação fraca	Cenário 2 (C2)	C2	Não recebida/improvida	Prevalência da decisão inferior	Não há produção de prova	Não incorre em custo

Fonte: Elaboração própria.

Nesse ponto, ao agir estrategicamente ponderando entre o custo de produzir a prova e a força da apelação, o magistrado protela a produção de novo acervo probatório a depender do cenário conjecturado, maximizando a utilidade de sua decisão judicial.

Assim, comportando-se estrategicamente, o juiz terá diante de si dois cenários, sendo o cenário 1 para o caso de apelação forte e o cenário 2 para a situação de uma apelação fraca. A formulação desses cenários determinará a decisão estratégica a do magistrado diante da análise das provas a ele submetidas.

No caso do cenário 1, no qual se visualiza a interposição de uma apelação forte, com argumentos sólidos, o magistrado ainda estará diante de duas possibilidades. Uma, chamada de C1.1, significaria a anulação da decisão de indeferimento da prova na primeira instância, o que teria como resultado imediato a devolução dos autos ao juiz natural da casa, implicando novo revolvimento de provas e, conseqüentemente, incorrendo em custos no âmbito do processo. Logo, nessa situação o juiz pode vir a adotar o comportamento estratégico de acatar a produção probatória, evitando eventual novo gasto processual com a devolução dos autos para nova instrução.

Ainda no cenário 1 é possível a prognose de outro cenário (C1.2), no qual, embora a apelação seja bem fundamentada e seja forte o bastante para provocar uma decisão do Tribunal, este decidirá de plano, reformando a decisão do juiz *a quo*, fazendo prevalecer a decisão colegiada. Nesse caso, embora se trate de uma apelação forte, a decisão do Tribunal não obrigará nova produção de provas, inexistindo custo adicional para o processo. Aqui se teria uma situação do tipo “pagar para ver” por parte do magistrado, levando-o ao indeferimento da prova no saneamento.

Por fim, o cenário 2, relacionado ao prognóstico de interposição de uma eventual apelação fraca, levaria à inexistência de custo posterior de produção de provas, incentivando o magistrado a adotar uma decisão mais assertiva quanto ao indeferimento de provas quando do despacho saneador.

Portanto, no momento do despacho de saneamento, o juiz, mediante um processo de *update bayesiano*, é capaz de comportar-se estrategicamente na gestão da prova judicial em situações de jogos de rodadas múltiplas, como o que ocorre diante da possibilidade de interposição de recurso de apelação subsequentemente à decisão judicial.

É importante ressaltar que os cenários elaborados pelo magistrado envolvendo uma ponderação de custo-benefício impactam diretamente sua estrutura de incentivos, levando-o a escolher determinada decisão.⁶⁶

Em resumo, essa postura do juiz enquadra-se no ferramental da teoria da escolha racional, no sentido de que, uma vez que o processamento de informações pelo agente é limitado (existência de assimetrias de informação), torna-se custoso para o magistrado tentar obter toda e qualquer prova no processo civil⁶⁷, principalmente em função do custo social do processo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo analisou o comportamento estratégico do juiz na gestão da prova no processo civil. Partindo inicialmente da teoria da escolha racional, argumentou-se que o magistrado, enquanto *homo economicus*, age de forma racional, buscando maximizar

⁶⁶ GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. Metodologia e epistemologia da análise econômica do direito. **Economic Analysis of Law Review**, v. 1, n 1, p. 7-32, Jan-Jun, 2010.

⁶⁷ POSNER, Richard. **Economic analysis of law**. 9 ed. New York: Wolters Kluwer, 2014. p. 4.

o resultado (utilidade) de suas ações. Em síntese, o juiz, como qualquer ser humano, busca fazer uma ponderação custo-benefício perante decisões que tem que tomar diuturnamente.

A teoria dos jogos, por seu turno, constitui instrumento para o estudo e compreensão do comportamento dos agentes racionais. Valendo-se de seu mais famoso jogo, o dilema do prisioneiro, fez-se uma investigação desse comportamento do agente racional “magistrado” na gestão da prova no processo civil, mais precisamente no momento processual do saneamento do processo.

Essa etapa da fase de conhecimento, na qual o juiz deve proceder aos ajustes necessários no processo para fins de decisão de mérito, tem como característica um agir estratégico do magistrado, o qual, com base em um exercício de prognose e de *update bayesiano*, sopesa os prós e os contras de (in)admitir a produção de determinada prova.

Desse modo, com apoio no modelo de jogos de rodada única e de rodada múltipla, foi possível simular cenários para um melhor entendimento do comportamento do juiz na gestão das provas em juízo. Tendo como fator-chave a probabilidade futura de interposição de uma apelação forte por parte da parte, o comportamento estratégico do juiz será orientado por essa variável, a qual revelará o seu agir racional.

5 REFERÊNCIAS

- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Direito à prova e os limites lógicos de sua admissão: os conceitos de pertinência e relevância. **Garantismo processual: garantias constitucionais aplicadas ao processo**. Brasília: Gazeta Jurídica, v. 1, 2016.
- BRANTL, Dirk. Methodischer Individualismus. In BUCHANANS, James. **Ökonomische Theorie des Gesellschaftsvertrags**. Brill/Mentis, 2013.
- BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Pode Executivo, Brasília, Seção 1, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco-2015-780273-norma-pl.html>. Acesso em: 10 ago 2021.
- CAMERON, C. M., KORNHAUSER, L. A. Rational choice attitudinalism?. **European Journal of Law and Economics**, 43, 535–554 (2017). Disponível em: https://scholar.princeton.edu/sites/default/files/ccameron/files/cameron.kornhauser.ejle_sep2015.pdf. Acesso em: 15 ago 2021.
- CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário etimológico da língua portuguesa**. 4 ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2010.
- DE OLIVEIRA, Roberto Guena. A teoria do consumidor. In: PINHO, Diva Benevides; DE VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval (org.). **Manual de economia**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito & Economia**. 5 ed. Tradução de Luis Marcos Sander, Francisco Araújo da Costa. Porto Alegre: Bookman, 2010.
- COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Law and economics**. 6 ed. Pearson, 2016.
- DE ALMEIDA, Fábio Portela Lopes. A teoria dos jogos: uma fundamentação teórica dos métodos de resolução de disputa. **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**, p. 175, 2003.
- DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: Teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.
- DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.
- ERRITY, Andrew. Evolving strategies for the prisoner’s dilemma. **Dublin City University**, Ireland, 2003. Disponível em: <http://andrewerrity.com/prisoner/epd.pdf>. Acesso em: 20 ago 2021.
- GASCÓN ABELLÁN, Marina. Sobre la posibilidad de formular estándares de prueba objetivos. *Doxa*, **Cuadernos de Filosofía del Derecho**, 28, p. 127-139, 2005. Disponível em: https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/10005/1/Doxa_28_10.pdf. Acesso em: 15 ago 2021.
- GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. **Análise econômica do processo civil**. Indaiatuba (SP): Editora Foco, 2020.
- GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. Metodologia e epistemologia da análise econômica do direito. **Economic Analysis of Law Review**, v. 1, n 1, p. 7-32, Jan-Jun, 2010.
- GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. Introdução ao Direito e Economia. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). **Direito e economia no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.
- GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. A natureza econômica do direito e dos tribunais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 9, n. 3, p. 13-39, 2019.

GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. **A tragédia do Judiciário**. Brasília: 2012. 146 f. Tese (Doutorado em Economia). Faculdade de Economia, Universidade de Brasília, Brasília.

GREEN, Steven L. Rational choice theory: An overview. In: **Baylor University Faculty development seminar on rational choice theory**. 2002. p. 1-72. Disponível em: https://business.baylor.edu/steve_green/green1.doc. Acesso em: 20 ago 2021.

HILBRECHT, Ronald O. Uma introdução à teoria dos jogos. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). **Direito e economia no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

LEININGER, Wolfgang; AMANN, Erwin. **Einführung in die Spieltheorie**. Disponível em: https://itp.uni-frankfurt.de/~hاناuske/new/HSK_2011/Projekte/html/spiele1_ws07_08_skript_Leininger.pdf. Acesso em: 10 ago 2021.

LÜTGE, Christoph. Das Gefangenendilemma und seine ethischen Implikationen bei Aristoteles, Locke und Hume. In: **Mensch und Markt: Die ethische Dimension wirtschaftlichen Handels**. Gabler, 2011. p. 17-40. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/302883104_Das_Gefangenendilemma_und_seine_ethischen_Implikationen_bei_Aristoteles_Locke_und_Hume. Acesso em: 15 ago 2021.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. 2 ed. Tradução de Rachel Sztajn. São Paulo: Atlas, 2015.

MANKIW, Nicholas Gregory. **Princípios de microeconomia**. 6 ed. Tradução de Allan Vidigal Hastings, Elisete Paes e Lima. São Paulo: Cengage Learning, 2016.

MELLO, Patricia Perrone Campos. "A Vida Como Ela É": Comportamento Estratégico Nas Cortes. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 688-718, 2018.

NETO, José Mário Wanderley Gomes. Como decidem os juízes? Comparando os modelos formais explicativos do comportamento judicial. **Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 1, p. 228-255, 2020.

PICKER, Randal C. An introduction to game theory and the law. **Coase-Sandor Institute for Law & Economics Working Paper**, n. 22, 1994. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1049&context=law_and_economics. Acesso em: 12 ago 2021.

POSNER, Richard. **Economic analysis of law**. 9 ed. New York: Wolters Kluwer, 2014.

POSNER, Richard A. **How judges think**. Harvard University Press, 2010.

POSNER, Richard A. What do judges and justices maximize. **The same thing everybody else does**, v. 3, p. 1-41, 1994.

POSNER, Richard A. What do judges and justices maximize? (The same thing everybody else does). **Supreme Court Economic Review**, v. 3, p. 1-41, 1993.

RUIZ, Jorge Fernández. **Teoría de juegos: su aplicación en economía**. México: El Colegio de México, 2002.

SCOTT, John. Rational choice theory. **Understanding contemporary society: Theories of the present**, v. 129, p. 671-85, 2000.

SEGAL, Jeffrey A.; COVER, Albert D. Ideological values and the votes of US Supreme Court justices. **American Political Science Review**, v. 83, n. 2, p. 557-565, 1989.

THALER, Richard H. **Misbehaving: The making of behavioral economics**. New York: W. W. Norton & Company, 2015.

THELEN, Tobias. **Spieltheorie und das Gefangenendilemma**. Disponível em: http://tobiasthelen.de/doc/tthelen_ipd.pdf. Acesso em: 10 ago 2021.

TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. The framing of decisions and the psychology of choice. **Science**, v. 211, n. 4481, p. 453-458, 1981.

ULEN, Thomas; COOTER, Robert. **Direito & Economia**. Tradução de Luis Marcos Sander, Francisco Araújo da Costa. 5 ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

VOGT, Carsten. **Kooperation im Gefangenen-Dilemma durch endogenes Lernen**. 2001. Disponível em: <https://opendata.uni-halle.de/bitstream/1981185920/10633/1/carvogt.pdf>. Acesso em: 20 ago 2021.

ZÜRN, Michael. Spieltheorie. In: **Lexikon der Politik**. Band 6: Internationale Beziehungen. München: CH Beck, 1994. p. 502-510.

- Site da Internet

WIKIPÉDIA. **Teorema de Bayes**. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Teorema_de_Bayes. Acesso em: 20 ago 2021.

Como citar:

ARRUDA, Leonardo Vieira Achtschin. Comportamento estratégico na gestão da prova judicial. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA – Journal of the Graduate Program in Law at UFBA**, Salvador, v. 33, p. 1-21, ano 2023. DOI: (endereço do DOI desse artigo).

Originals recebido em: 08/08/2023.

Texto aprovado em: 23/08/2023.